



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.974 - BA (2016/0135644-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) -
BA001203A
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA014248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA RECORRENTE NO PEDIDO CONTIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA INTEGRANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS. ENTENDIMENTO FIRMADO À VISTA DOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de sócio integrante da sociedade empresária à época dos fatos, não é possível sua exclusão do polo passivo da demanda.

2. A revisão das premissas dispostas no aresto recorrido, quanto à composição do quadro societário à época dos fatos geradores, é impassível de alteração, já que lastreada nos fatos e provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à alegação de ausência de contraditório no processo administrativo e que a ausência de pagamento do tributo, por si só, não justifica o redirecionamento da execução, deixasse de apreciá-la, porquanto tais argumentos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

4. Caberia à parte recorrente ter interposto Embargos Declaratórios e exposto, nas razões do seu Apelo Raro, violação do art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do Código Fux, a fim de obter o pronunciamento da Corte local sobre o tema inserido nas razões do recurso, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 919.974 / BA** **AgInt no**

Números Origem: 00146392320148050000 01781284920088050001 146392320148050000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE
ADVOGADOS : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) - BA001203A
 ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES - BA021977
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA014248

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) - BA001203A
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA014248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.974 - BA (2016/0135644-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE

ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) -
BA001203A

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA014248

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial apresentado por GILNES MASCARENHAS ANDRADE, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA RECORRENTE NO PEDIDO CONTIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA INTEGRANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO COMO PRETENDIDO, EXIGIRIA O REEXAME DE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante, em sua razões recursais, reitera os argumentos já apresentados no Apelo Especial, defendendo, em suma, que, embora integrante do sociedade, somente possuía 5% das quotas e, quando da constituição definitiva do crédito, o Recorrente já não fazia parte do quadro societário, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar a presente demanda. Sustenta, ainda, que não participou do processo administrativo e que a ausência de pagamento do tributo, por si só, não justifica o redirecionamento.

3. Intimada, o Agravado impugnou (fls. 239/241).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.974 - BA (2016/0135644-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE

ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) -
BA001203A

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA014248

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA RECORRENTE NO PEDIDO CONTIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA INTEGRANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS. ENTENDIMENTO FIRMADO À VISTA DOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de sócio integrante da sociedade empresária à época dos fatos, não é possível sua exclusão do polo passivo da demanda.

2. A revisão das premissas dispostas no aresto recorrido, quanto à composição do quadro societário à época dos fatos geradores, é impassível de alteração, já que lastreada nos fatos e provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à alegação de ausência de contraditório no processo administrativo e que a ausência de pagamento do tributo, por si só, não justifica o redirecionamento da execução, deixasse de apreciá-la, porquanto tais argumentos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

4. Caberia à parte recorrente ter interposto Embargos Declaratórios e exposto, nas razões do seu Apelo Raro, violação do art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do Código Fux, a fim de obter o pronunciamento da Corte local sobre o tema inserido nas razões do recurso, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão que não reconheceu a ilegitimidade passiva da ora Recorrente no pedido contido na Exceção de Pré-executividade.

3. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, partiu das seguintes premissas:

No caso sub oculi, consoante afirmado pela própria Agravante e, segundo alteração contratual de fls. 78/83, o fato gerador ocorreu no período em que ela ainda figurava como sócia da Empresa, não sendo possível, portanto, sua exclusão por ilegitimidade passiva.

(...).

Ademais, a Agravante somente juntou alteração contratual do período do seu afastamento da sociedade (fls. 78/83), não restando claro se exercia função de gerência, à época da incidência do fato gerador (fls. 169).

4. O que se extrai da leitura do trecho do acórdão, diversamente do alegado nas razões do Apelo Especial, é que, em se tratando de sócia integrante da sociedade empresária à época dos fatos, não é possível sua exclusão do polo passivo da demanda.

5. Assim, tal fundamentação mostra-se impassível de alteração, já que lastreada nas provas produzidas nos autos, por incidência da Súmula 7/STJ.

6. Por fim, no tocante à alegação de ausência de contraditório no processo administrativo e que a ausência de pagamento do tributo, por si só, não justifica o redirecionamento da execução, deixasse de apreciá-la, porquanto tais argumentos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

7. Caberia à parte recorrente ter interposto Embargos Declaratórios e exposto, nas razões do seu Apelo Raro, violação do art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do Código Fux, a fim de obter o pronunciamento da Corte local sobre o tema inserido nas razões do recurso, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135644-8

AgInt no
AREsp 919.974 / BA

Números Origem: 00146392320148050000 01781284920088050001 146392320148050000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE
ADVOGADOS : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) - BA001203A
ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES - BA021977
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA014248

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILNES MASCARENHAS ANDRADE
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S) - BA001203A
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA014248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.